

## Consultoria

**1) ESTAGIÁRIOS. PLANO DE SAÚDE.** Licitações realizadas pela ARTESP e ARSESP para contratação de serviço especializado em plano de saúde para seus servidores (PA nº 14/2013) e estagiários. Dúvida quanto à necessidade de previsão em lei estadual para que este benefício seja estendido a estagiários. Inexistência de vínculo empregatício ou funcional na relação de estágio (PA-3 nºs 65/00 e 160/02; e PA nº 199/07); sendo inaplicáveis aos estagiários os dispositivos constitucionais que cuidam dos servidores públicos (PA nº 199/2007). Lei federal nº 11.788/2008, que disciplina a relação de estágio, inclusive na Administração direta, indireta e fundacional dos Estados (PA nº 84/2009). Prevista a facultatividade da concessão de benefícios relacionados a saúde no art. 12, §1º Lei nº 11.788/2008. Desnecessária edição de lei estadual para instituir plano de saúde para estagiários da ARTESP e ARSESP, ante a inexistência de vínculo empregatício ou funcional. (Parecer PA 57/2018 – O Procurador Geral do Estado, em 27/12/2018, deixou de aprovar o Parecer PA nº 57/2018, nos termos das ponderações externadas pela chefia da Procuradoria Administrativa)

**2) VANTAGENS PECUNIÁRIAS.** Prêmio de Desempenho Individual (PDI). Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezem-

bro de 2011, regulamentada pelo Decreto estadual nº 57.781, de 10 de fevereiro de 2012. Avaliação de desempenho individual. Regulamentação dada pelo Decreto estadual nº 57.780, de 10 de fevereiro de 2012. O artigo 7º da LCE nº 1.158/2011 diz respeito ao período de concessão da vantagem e não ao ciclo de desempenho que serve de base à avaliação de desempenho individual. Precedente: Parecer PA nº 30/2017. A avaliação de desempenho individual poderá ser aplicada aos servidores que registrarem ao menos 180 dias de efetivo exercício, ficto ou real, no ciclo de desempenho (art. 11, §§ 1º e 3º, do Decreto estadual nº 57.780/2012). A concessão do PDI observará a atuação pessoal do servidor no desempenho de suas atividades (art. 5º da LCE nº 1.158/2011). Caso o produto final da avaliação seja inferior a 50%, excepcionalmente o PDI será concedido na ordem de 50% nas hipóteses em que o servidor conte com ao menos 2/3 (dois terços) de efetivo exercício no ciclo de desempenho e não registre nenhuma penalidade neste período (art. 3º, § 1º, Decreto estadual nº 57.781/2012). (Parecer PA 49/2018 – Aprovado parcialmente, nos termos da manifestação da chefia da Procuradoria Administrativa, em 28/12/2018)

**3) SERVIDOR TRABALHISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Artigo 129 da Constituição Estadual. Norma dependente de integração legisla-

tiva para sua eficácia. Precedentes: PA-3 108/2000, PA 249/2005, PA 69/2007, PA 65/2010, Parecer PA 81/2016. A Lei Complementar nº 180/78 outorgou o benefício aos servidores dos quadros da administração centralizada e autárquica submetidos à disciplina da Consolidação das Leis do Trabalho. Despacho Normativo do Governador de 17 de maio de 1985. Precedentes: PA 181/2005, PA 140/2008, PA 142/2011 e PA 96/2013. (Parecer PA 64/2018 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 28/12/2018)

**4) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE ILÍCITO DISCIPLINAR CORRESPONDENTE À PRÁTICA DE ATO DEFINIDO COMO CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Advento de decisão judicial absolutória, decorrente do reconhecimento da atipicidade da conduta imputada – artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Hipótese que não se enquadra dentre as exceções à incomunicabilidade das instâncias criminal e disciplinar – artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 207/1979, e artigo 65, do Código de Processo Penal. Nítida distinção entre tipicidade penal e disciplinar, que tutela bens jurídicos diversos. Prescrição da pretensão punitiva disciplinar que se regula pela prescrição em abstrato da pena criminal. Ausência de repercussão da sentença penal absolutória sobre o cálculo do prazo da prescrição disciplinar. Jurisprudência dominante. Precedentes: Pareceres PA-3 nº 81/1998, 120/1999, 91/2001, 257/2003, 306/2003, 329/2003, 353/2003 e 463/2003 e Pareceres PA

nº 92/2004, 221/2004, 168/2007, 129/2011 e 76/2014. (Parecer PA 59/2018 – Aprovado pela Procuradora Geral do Estado em 09/01/2019)

**5) VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PRÊMIO DE INCENTIVO (PIN).**

Vantagem pecuniária criada pela Lei Estadual nº 8.975/1994 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 41.794/1997, em benefício dos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e autarquias a ela vinculadas, mediante avaliação de fatores indicativos do incremento da produtividade e do aprimoramento da qualidade dos serviços e das ações executadas. Normas que atribuem competência ao Secretário de Estado da Saúde para traçar os parâmetros das avaliações de desempenho dos servidores e fixar critérios para a quantificação do Prêmio de incentivo, assim viabilizando a efetiva caracterização do direito a tal vantagem. Servidores do quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília (HCFAMEMA), autarquia vinculada à Secretaria da Saúde nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 1.262/2015, que em tese fazem jus à percepção do PIN. Necessidade de prévia disciplina do tema em resolução do Secretário da Saúde. Recomendável a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, para esclarecimentos quanto à existência de ato normativo do titular da pasta que contemple o pagamento de PIN ao Superintendente da Autarquia. (Parecer PA 2/2019 – Anuência pela Subprocuradora Geral da Área da Consultoria Geral em relação à proposta de diligência, em 16/02/2019)